

Em sintonia com a função didática do texto comentado, seu autor desenvolveu explicações que apontam não ser o *fato gerador* confundível com a legislação, com o orçamento público, com a competência fiscal ou com o exercício de tal competência, usando as seguintes palavras:

Dessa análise, resulta claramente que o fato gerador do imposto se distingue: 1^o) da lei orgânica de imposto; 2^o) da disposição da lei orçamentária que autoriza o exercício da competência dos agentes do lançamento e da cobrança; 3^o) do exercício da competência dos agentes do lançamento; 4^o) do exercício da competência dos agentes da arrecadação (JÈZE, 1945, p. 52).

O fato gerador é, pois, o acontecimento do mundo real que possui a característica de fazer nascer a relação jurídico-tributária prevista, anteriormente e de forma hipotética, na norma exacional. Aplicando a terminologia de Miguel Reale (1986, p. 212), *fato gerador* é a relação intersubjetiva, ocorrida no mundo fenomênico, que foi eleita, pelo legislador, como de interesse para a incidência da tributação.

Fazendo uma comparação com os delitos criminais, Jèze (1945, p. 53) diz que o fato gerador tributário está para “o fato gerador da sanção ligada pela lei”, que é a conduta delitiva. Em um quadro composto pela lei criminal, ação delitiva, julgamento, fixação da condenação e aplicação da pena pelos agentes penitenciários, o fato gerador seria a conduta delitiva.

Assim, quando o constituinte originário usou a expressão *fato gerador* no art. 146, III, *a*, ele o fez em sentido totalmente distinto e mesmo combatido por Gaston Jèze, pois usou *fato gerador* para se referir à norma. É a essa confusão terminológica que se insurgiu Becker, Ataliba e outros, obrigando alguns a apresentarem sinônimos para serem bem compreendidos, como o fez Misabel Derzi (1988, p. 191), anotando que seu uso normativo pode ser substituído por *hipótese*, *hipótese de incidência* ou *pressuposto*.

Com o que foi dito, resta claro que os autores tratam de uma mesma situação (ocorrências fáticas, havidas no mundo fenomênico) com os rótulos *fato gerador* (JÈZE, 1945, p. 50; COELHO, 2009, p. 620), *fato imponível* (ATALIBA, 1996, p. 61), *fato jurídico tributário* (JARACH, 1989, p. 81; CARVALHO, 2007a, p. 276), *fato típico* (XAVIER, 2005, p. 379), ou outros desse jaez. O importante, para nós, é que o estudioso tenha em mente a distinção entre norma e fato, e que saiba que os tributaristas usam palavras distintas para se referir a um ou a outro, enquanto o legislador usa a expressão *fato gerador* para ambas. Com esse conhecimento, ele poderá compreender sem maiores dificuldades todos os textos jurídicos, notadamente os doutrinários, os legais e os jurisprudenciais.

Não vamos desenvolver, nesse momento, os estudos sobre os fatos geradores, fatos imponíveis ou fatos jurídico-tributários. Registrado e situado o uso e o conteúdo de tais expressões, pretendemos laborar sobre a outra parte que compõe a relação

jurídico-tributária, dando atenção à norma tributária. Seguindo os passos de Gaston Jèze, não adotaremos, em relação a elas (às normas), o rótulo *fato gerador*. Usaremos *norma*, *hipótese de incidência*, ou *regra-matriz tributária*, como explorado a seguir.

3 A norma jurídico-tributária

Conforme dito no item 6.1 do Capítulo III, os conceitos expressam construções mentais, enquanto as definições exprimem dados delimitados expressamente, por escrito. A norma jurídica é um conceito, por ser a descrição de uma construção mental, feita pelo intérprete, a partir de textos normativos, que possua um dos comandos jurídicos básicos – obrigatório, proibido ou permitido –, como será exposto e explicado no próximo capítulo.

Ao longo do tempo, diversos pensadores do direito se debruçaram (e esse acontecimento continua ocorrendo) sobre a norma jurídica, despreocupados com a solução de casos práticos, que seria o objetivo comum desse estudo, mas atentos à própria mecânica dos elementos normativos. Pontes de Miranda (s/d, p. 55), um desses pilares do pensamento jurídico nacional, apontou a esse respeito:

A regra jurídica como criação humana. A regra jurídica foi a criação mais eficiente do homem para submeter o mundo social e, pois, os homens, às mesmas ordenação e coordenação, a que ele, como parte do mundo físico, se submete. Mais eficiente, exatamente porque foi a *técnica* que mais de perto copiou a *mecânica* das leis físicas (...).

Com a preocupação metodológica, o direito (uma das expressões da cultura humana) se elevou à categoria científica, evoluindo sobremodo. Um dos pontos centrais do estudo do direito como objeto de investigação refere-se à análise da regra jurídica, buscando sua estrutura e operacionalidade. Nesse assunto, o desenvolvimento do direito tributário é notável, como será apresentado abaixo.

Diversos tributaristas dedicam-se a verificar a norma jurídico-tributária e sua operacionalidade, oferecendo instrumental precioso para o conhecimento e a aplicação de referidas normas. Alfredo Augusto Becker (1963, p. 266), um dos membros desse seleto grupo de pensadores, nos lembra a inexistência de uma regra jurídica constitucional “prescrevendo a incidência das regras jurídicas e estabelecendo a necessidade da prévia realização de sua hipótese de incidência”.

Vale lembrar, seguindo as lições de Pontes de Miranda e Becker (1963, p. 266), que a “adequação da norma, prévia, aos fatos que ela previu, ocorrem *no mundo do pensamento*”. Sigamos esses passos.

Em sintonia com a função didática do texto comentado, seu autor desenvolveu explicações que apontam não ser o *fato gerador* confundível com a legislação, com o orçamento público, com a competência fiscal ou com o exercício de tal competência, usando as seguintes palavras:

Dessa análise, resulta claramente que o fato gerador do imposto se distingue: 1^o) da lei orgânica de imposto; 2^o) da disposição da lei orçamentária que autoriza o exercício da competência dos agentes do lançamento e da cobrança; 3^o) do exercício da competência dos agentes do lançamento; 4^o) do exercício da competência dos agentes da arrecadação (JÈZE, 1945, p. 52).

O fato gerador é, pois, o acontecimento do mundo real que possui a característica de fazer nascer a relação jurídico-tributária prevista, anteriormente e de forma hipotética, na norma exacional. Aplicando a terminologia de Miguel Reale (1986, p. 212), *fato gerador* é a relação intersubjetiva, ocorrida no mundo fenomênico, que foi eleita, pelo legislador, como de interesse para a incidência da tributação.

Fazendo uma comparação com os delitos criminais, Jèze (1945, p. 53) diz que o fato gerador tributário está para “o fato gerador da sanção ligada pela lei”, que é a conduta delitiva. Em um quadro composto pela lei criminal, ação delitiva, julgamento, fixação da condenação e aplicação da pena pelos agentes penitenciários, o fato gerador seria a conduta delitiva.

Assim, quando o constituinte originário usou a expressão *fato gerador* no art. 146, III, *a*, ele o fez em sentido totalmente distinto e mesmo combatido por Gaston Jèze, pois usou *fato gerador* para se referir à norma. É a essa confusão terminológica que se insurgiu Becker, Ataliba e outros, obrigando alguns a apresentarem sinônimos para serem bem compreendidos, como o fez Misabel Derzi (1988, p. 191), anotando que seu uso normativo pode ser substituído por *hipótese*, *hipótese de incidência* ou *pressuposto*.

Com o que foi dito, resta claro que os autores tratam de uma mesma situação (ocorrências fáticas, havidas no mundo fenomênico) com os rótulos *fato gerador* (JÈZE, 1945, p. 50; COELHO, 2009, p. 620), *fato impositivo* (ATALIBA, 1996, p. 61), *fato jurídico tributário* (JARACH, 1989, p. 81; CARVALHO, 2007a, p. 276), *fato típico* (XAVIER, 2005, p. 379), ou outros desse jaez. O importante, para nós, é que o estudioso tenha em mente a distinção entre norma e fato, e que saiba que os tributaristas usam palavras distintas para se referir a um ou a outro, enquanto o legislador usa a expressão *fato gerador* para ambas. Com esse conhecimento, ele poderá compreender sem maiores dificuldades todos os textos jurídicos, notadamente os doutrinários, os legais e os jurisprudenciais.

Não vamos desenvolver, nesse momento, os estudos sobre os fatos geradores, fatos impositivos ou fatos jurídico-tributários. Registrado e situado o uso e o conteúdo de tais expressões, pretendemos laborar sobre a outra parte que compõe a relação

jurídico-tributária, dando atenção à norma tributária. Seguindo os passos de Gaston Jèze, não adotaremos, em relação a elas (às normas), o rótulo *fato gerador*. Usaremos *norma*, *hipótese de incidência*, ou *regra-matriz tributária*, como explorado a seguir.

3 A norma jurídico-tributária

Conforme dito no item 6.1 do Capítulo III, os conceitos expressam construções mentais, enquanto as definições exprimem dados delimitados expressamente, por escrito. A norma jurídica é um conceito, por ser a descrição de uma construção mental, feita pelo intérprete, a partir de textos normativos, que possua um dos comandos jurídicos básicos – obrigatório, proibido ou permitido –, como será exposto e explicado no próximo capítulo.

Ao longo do tempo, diversos pensadores do direito se debruçaram (e esse acontecimento continua ocorrendo) sobre a norma jurídica, despreocupados com a solução de casos práticos, que seria o objetivo comum desse estudo, mas atentos à própria mecânica dos elementos normativos. Pontes de Miranda (s/d, p. 55), um desses pilares do pensamento jurídico nacional, apontou a esse respeito:

A regra jurídica como criação humana. A regra jurídica foi a criação mais eficiente do homem para submeter o mundo social e, pois, os homens, às mesmas ordenação e coordenação, a que ele, como parte do mundo físico, se submete. Mais eficiente, exatamente porque foi a *técnica* que mais de perto copiou a *mecânica* das leis físicas (...).

Com a preocupação metodológica, o direito (uma das expressões da cultura humana) se elevou à categoria científica, evoluindo sobremodo. Um dos pontos centrais do estudo do direito como objeto de investigação refere-se à análise da regra jurídica, buscando sua estrutura e operacionalidade. Nesse assunto, o desenvolvimento do direito tributário é notável, como será apresentado abaixo.

Diversos tributaristas dedicam-se a verificar a norma jurídico-tributária e sua operacionalidade, oferecendo instrumental precioso para o conhecimento e a aplicação de referidas normas. Alfredo Augusto Becker (1963, p. 266), um dos membros desse seleto grupo de pensadores, nos lembra a inexistência de uma regra jurídica constitucional “prescrevendo a incidência das regras jurídicas e estabelecendo a necessidade da prévia realização de sua hipótese de incidência”.

Vale lembrar, seguindo as lições de Pontes de Miranda e Becker (1963, p. 266), que a “adequação da norma, prévia, aos fatos que ela previu, ocorrem *no mundo do pensamento*”. Sigamos esses passos.

A norma jurídica é uma construção única (um comando), complexa, que possui diversas partes. A circunstância de a norma possuir diversas partes permite seu estudo analítico. Isto significa dizer que é possível repartir-se, do todo, suas partes, postas em destaque, em estratégia de conhecimento, aprendizagem e divulgação (fins didáticos).

Há diversas divisões possíveis na norma do direito, dentre elas as divisões entre antecedente e consequente, norma primária e norma secundária, perinorma e endonorma, hipótese e consequência etc.

Em que pesem ditas repartições, assim como outra que será explorada neste capítulo (a identificação de critérios componentes da norma tributária), há que se declarar a unicidade normativa. Com essa expressão queremos, antes de tudo, firmar nossa convicção de que a identificação de aspectos, consistências ou dados integrantes da norma jurídica são argumentos científicos para cindir o incindível, identificar elementos naquilo que é uno. Queremos dizer que o cientista utiliza um artifício de ensino, sem correlação fática.

É imprescindível que o estudioso perceba o alcance didático dos elementos componentes da norma jurídico-tributária. Eles não estão dispostos na legislação com a clareza encontrável nos livros de teoria. Em vão o estudioso buscará os aspectos da hipótese de incidência tributária (ATALIBA, 1996, p. 69) claramente apresentados nas leis. Para identificá-los, por vezes o intérprete terá que buscar diversos textos legais, comparando e refletindo sobre artigos, parágrafos e incisos escritos por diversos legisladores, constitucionais e infraconstitucionais.

Além disso, reportamo-nos à simultaneidade de todos os critérios, demonstrativo de sua unicidade (CARVALHO, 1998, p. 123). Com isso, entendemos que o intérprete não pode, a despeito da identificação dos vários aspectos normativos, sentir-se autorizado a compor qualquer um deles sem levar em consideração os demais e à sua verificabilidade simultânea.

Com esses dados preliminares, vejamos como a doutrina trabalha com a norma jurídico-tributária, ou seja, verifiquemos como a ciência do direito construiu a teoria dos elementos da norma jurídico-tributária. Registramos que o leitor deve ficar atento para o uso – notadamente presente nas citações bibliográficas – para lei, norma, hipótese de incidência e regra-matriz de incidência como termos que designam o mesmo aspecto: o comando jurídico.

Alfredo Augusto Becker (1963, p. 297 e s.) acompanhou Pontes de Miranda (s/d, p. 76 e 81) e reconheceu na estrutura da hipótese de incidência um núcleo, um ou mais elementos adjetivos e coordenadas de tempo e de lugar.

O núcleo seria o elemento de destaque da hipótese de incidência, seu componente principal. Refletiria a “natureza jurídica” dos negócios jurídicos que sofreriam a incidência da norma tributária e definiria o “gênero jurídico” do tributo analisado.